



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
 RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
 CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00081/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.043886/2021-61

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA REPACTUAÇÃO DE CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 08/2022- ADITAMENTO PARA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E REEQUILÍBRIOECONÔMICO-FINANCEIRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Art. 40, inciso XI e 65, II, “d” da Lei Nº 8.666/93. APROVAÇÃO E VISTO da minuta do IX Termo Aditivo - Art. 38, § único da Lei nº 8.666/93.

..
 Senhora Procuradora Chefe:

I – RELATÓRIO:

1. Cuida-se de pedidos para **repactuação de preços e reequilíbrio econômico-financeiro**, na forma do Ofício da empresa **D.G DA SILVA INFORMATICA EIRELI** (fls.02/14) acompanhado de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (fls.,15/49), cópia do Diário Oficial do Município (fl. 50), Proposta Comercial da empresa datada de 22.04.202 (fls. 51/60), ofício no. 161/2022, datado de 03.08.2022 do fiscal do Contrato acompanhado de planilhas relativas ao reajustamento (fls. 69/90), todos esses documentos apensados ao processo eletrônico no. 23073.21742/2022-34.

2. No processo físico de no. 23073.043886/2021-61, às fls. 785 está manifestação da Sra. Alexandra Pereira, Prefeito em exercício, informando o reequilíbrio do contrato. Despachos diversos de encaminhamento à DCC para providências e à PROPLAN para informar a disponibilidade financeira.

3. Às fl. 790 está apensado o CDO e a minuta do Termo Aditivo. Às fls. 791 autorização da autoridade competente referente à repactuação e reequilíbrio, e o despacho encaminhando os autos para análise desta Procuradoria.

4. Como já dito, o pleito versa sobre Repactuação para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no. 08/2022 em razão dos novos valores dos salários da categoria de Agente de Portaria (Porteiro), como vigência de 01/01/2022 a 31/12/2022, que conforme se depreende da CCT/2022 da SINELPA/PA (Sindicato dos Trabalhadores de Empresa de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará (fls. 15/49), e demonstrado pelas tabelas apensadas aos autos que acompanham o ofício no. nº 161/2022-DISEG/PCU/UFPA da lavra do fiscal do Contrato.

5. Assim às fls.69/73 do processo eletrônico 23073-21742/2022-34, está apensado o ofício 161/2022-DISEG/PCU/UFPA, do Sr. Fiscal do Contrato, relativamente ao pleito da Contratada no tocante a repactuação dos valores, que assim se manifesta:

A empresa D.G. Informática Eirelli, através do Proc. No. 021742/2022-34, solicita reequilíbrio econômico financeiro do Contrato no. 08/202, celebrado entre esta IFES e a empresa requerente, de acordo com o novo Dissídio coletivo da categoria ocorrido em janeiro/2022 e a legislação vigente.

Esta Diretoria procedeu a análise do reequilíbrio econômico e financeiro nas planilhas de custos e formação de preços referente ao Contrato supracitado considerando o dissídio coletivo da categoria, a CCT 2022/2023 com data base em 01.01.2022. Diante do exposto, salvo melhor juízo, verificamos que os valores contratuais estão defasados de acordo com o piso salarial do novo

dissídio. Dessa forma, para os cálculos do referido reequilíbrio esta Diretoria considerou a IN N° 05 e demais alterações SEGES-MPDG, Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023-SEAC x SENELPA da qual consideramos:

- a). Reajuste da remuneração salarial no percentual de 9%, a partir de 01 de janeiro de 2022;
- b). Repercussão no Adicional Noturno (de 22 às 5h) com repercussão no 1/6 DSR do Adicional Noturno;
- c). Repercussão na hora intrajornada com repercussão de 1/6 no DSR da Hora Intrajornada;
- d). Aumento do Ticket Alimentação para R\$-23,50;
- e). Repercussão na hora noturna reduzida (de 2 h às 5 hrs) com repercussão de 1/6 DSR da Hora Noturna reduzida.

Ressaltamos que essas alterações repercutirão em outros índices da planilha que são vinculados ao salário e também nos impostos. Os demais índices permanecem inalterados.

Seguem abaixo os cálculos do referido reequilíbrio e planilhas de custos:

POSTO 12H DIURNO TODOS OS DIAS - 7H AS 19H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento: R\$-1.433,54

- HORA INTRAJORNADA

R\$-9,57 (valor da hora intrajornada) x 15 (estimativa de dias) = **R\$-146,61**

- VALE ALIMENTAÇÃO

R\$-23,50 X 15(estimativa de dias trabalhados/porteiro) = R\$-352,50 – R\$-35,25 (descontado do trabalhador) = **R\$-317,25**

- VALE TRANSPORTE

Valor da passagem R\$-4,00

15 (estimativa de dias/porteiro) X 2 passagens = 30 x 4,00 = R\$-120,00 – R\$-86,01 (65 descontado do trabalhador) = **R\$-33,99**

Valor mensal do Posto com reequilíbrio = R\$-6.671,56

Número de Postos = 15 postos

POSTO 44H – 7 ÀS 15H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento: R\$-1.433,54

- HORA INTRAJORNADA

R\$-9,7741 (valor da hora intrajornada) x 21 (estimativa de dias) = **R\$-205,26**

- VALE ALIMENTAÇÃO

R\$-23,50 X 21(estimativa de dias trabalhados/porteiro) = R\$-493,50 – R\$-49,35 (descontado do trabalhador) = **R\$-444,15**

- VALE TRANSPORTE

21 (estimativa de dias/porteiro) X 2 passagens = 42 x 4,00 = R\$-168,00 – R\$-86,01 (65 descontado do trabalhador) = **R\$-81,99**

Número de Postos = 15 postos

POSTO 44H – 15H ÀS 23H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento: R\$-1.433,54

- HORA INTRAJORNADA

R\$-9,7741 (valor da hora intrajornada) x 21 (estimativa de dias) = **R\$-205,26**

ADICIONAL NOTURNO

(25H1428 X 1,3032 valor unitário adicional noturno) = **R\$-32,57**

- HORA NOTURNA REDUZIDA

R\$-11,729 (valor da hora noturna reduzida) X 3,1429 = **R\$-36,86**

- DSR 1/6 HORA NOTURNA REDUZIDA/NOTURNO

793

(R\$-32,77 - R\$-36,86) / 6 = R\$-11,61

- VALE ALIMENTAÇÃO

R\$-23,50 X 21(estimativa de dias trabalhados/porteiro) = R\$-493,50 - R\$-49,35 (descontado do trabalhador) = R\$-444,15

- VALE TRANSPORTE

Valor da passagem R\$-4,00

21 (estimativa de dias/porteiro) X 2 passagens = 42 x 4,00 = R\$-168,00 - R\$-86,01 (65 descontado do trabalhador) = R\$-81,99

Valor do Posto com reequilíbrio = R\$-3.752,15

Número de Postos = 12 postos

RESUMO DA DIFERENÇA A SER PAGA NO CONTRATO

Considerando o reequilíbrio do contrato a partir de 01.04.2022, a diferença à empresa a ser paga a partir de setembro/2022 será de **R\$-90.687,90 (Noventa Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa Centavos)**. Ressaltamos que o contrato iniciou em 01/04/2022.

MESES	VALOR ATUAL	VALOR REEQUILÍBRIO	DIFERENÇA DEVIDA À EMPRESA ABR/2022
	R\$-180.929,97	R\$-199.067,55	R\$-18.157,58
MAIO/2022	R\$-180.929,97	R\$-199.067,55	R\$-18.157,58
JUNHO/2022	R\$-180.929,97	R\$-199.067,55	R\$-18.157,58
JULHO/2022	R\$-180.929,97	R\$-199.067,55	R\$-18.157,58
AGOSTO/2022	R\$-180.929,97	R\$-199.067,55	R\$-18.157,58
TOTAL DA DIFERENÇA DEVIDO A EMPRESA DE ABR/2022 A AGO/2022			R\$-90.687,90

(...)

Sendo assim teremos:

a). Valor mensal ATUAL do Contrato = R\$-180.929,97 (Cento e Oitenta Mil, Novecentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos).

b). Valor global ATUAL do Contrato = R\$-2.171.159,64 (Dois Milhões, Cento e Setenta Hum Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

d) Valor Mensal REEQUILÍBRIO ABRIL/2022 a MARÇO/2023 = R\$-199.067,55 (Cento e Noventa e Nove Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

e) Valor GLOBAL do Contrato c/REEQUILIBRIO 2022 = R\$-2.388.810,60 (Dois Milhões, Trezentos e Oitenta e Oito Mil, Oitocentos e Dez Reais e Sessenta Centavos).

Assim sendo, encaminhamos a Vossa Senhoria para ciência, análise e providência.

6. Fez juntar planilhas demonstrativas do reequilíbrio (fls. 74/91), em seguida encaminhou o processo ao Prefeito do Campus.

7. Por fim vieram os autos, com a devida minuta do Termo Aditivo, a este órgão jurídico para devida análise e parecer, conforme despacho da PROAD às fls. 791.

8. **Eis o breve relato dos fatos.**

II – ANÁLISE JURÍDICA:

9. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

10. Primeiramente, cumpre informar que avença encontra-se em vigor, conforme Contrato nº 08/202 (fls. 737/755), publicado no DOU de 01.094.2022 (fls. 763), do processo físico 23073-043886/2021-61.

2.1 – Da Repactuação resultante do Reajuste do Salário da Categoria com base Convenção Coletiva do Trabalho 2022 e Convenção Coletiva 2023:

11. O pleito se refere à repactuação do contrato, formulado pela empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI**, (fls. 02/14 - processo eletrônico 23073.21742/2022-34), e planilhas relativamente a CCT/SEAC/PA/SINTRAPAV/PA 2022/2023 (fls. 15/60), as quais foram analisada pelo Fiscal do Contrato Sr. Francisco José Pinheiro da Costa consoante Ofício nº 161/2021-DISEG/PCU/UFPA, acompanhado das respectivas planilhas, datado de 03.08.2022 (fls. 69/89 do processo eletrônico 23073-21742/2022-34).

12. Por oportuno, cabe destacar que a análise do presente pleito restringe-se ao pedido de repactuação de preços do **Contrato Administrativo nº 08/2022**, formulado pela **empresa D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI**, em razão das alterações advindas da Convenção Coletiva 2022/2023, firmada entre os sindicatos das categorias profissionais e o sindicato dos empresários, onde o aumento salarial provocou o desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato celebrado entre esta IFES e a mesma, cujas planilhas foram devidamente analisadas e conferidas pela Diretoria de Segurança da Prefeitura-DISEG/PCU, desta IFES, conforme detalhado no ofício supramencionado às fls. 69/89 do processo eletrônico 23073-21742/2022-34), haja vista que quando da apresentação da proposta do certame licitatório (P.E. 01/2022), a empresa utilizou como parâmetro para efeito de salário da categoria profissional envolvida na contratação a Convenção coletiva da categoria com os valores deferidos para o exercício de 2021.

13. É oportuno ressaltar que se trata de repactuação com a periodicidade de prevista na Lei, já que se referem as CCT de 2022 e conseqüentemente a contratação da empresa, Ressalte-se que os valores dos salários da categoria foram reajustados logo após a assinatura do contrato, haja vista que como se comprova a CCT foi homologada em 12.04.2022, conforme assentado no registro às fls. 15 do processo eletrônico, o que ocasionou o pedido da empresa para reajuste a fim de poder arcar com as despesas com os salários dos profissionais envolvidos no Contrato.

14. Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a Constituição Federal expressamente aludiu acerca da obrigatoriedade da Administração Pública quando da realização de suas contratações possibilite a manutenção das condições efetivas da proposta, conforme dispõe o seu art. 37, inciso XXI.

15. No tocante às formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos, conforme se assevera, essas fazem parte de dois grandes grupos, sendo as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e Repactuação (não vinculado a nenhum índice).

16. *In casu*, é possível constatar a incidência de causas caracterizadoras da quebra da equação econômico-financeira, quais sejam: 1) as alterações advindas com a adesão à Convenção Coletiva firmada entre o **SEAC/SINELPA e o SEAC/SINTRAPAV/PA**, para o **período de 2022/2023** e; 2) a recomposição dos preços em virtude do reajuste do aumento do vale transporte, conforme Decreto Municipal no. 103.766/2022, de 24.03.2022, publicado no DOM de 28.03.2022.; 3) a recomposição do Ticket-alimentação (Cláusula XVI da CCT 2022/2023 da SEAC X SINTRAPAV para RS-23,50– fls.78do processo eletrônico no. 23073.030283/2022-80.

17. No que se refere às alterações ocasionadas no Contrato em virtude da adesão à nova Convenção Coletiva, observa-se que o caso *sub examine*, não advém de fato imprevisível, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica *extraordinária*. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

18. Ora, se não há enquadramento nas hipóteses acima indicadas, resta concluir que se trata de repactuação contratual. Assim sendo, relevante se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

19. Como referido acima, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre, através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, requisitos estes que foram objeto de análise pelo seu técnico competente, consoante veremos adiante.

20. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os arts. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Lei nº 10.192/2001

794

Art. 3^o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1^o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2^o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Decreto nº 2.271/1997

Art.. 5^o Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

21. Da transcrição dos dispositivos normativos observam-se além do embasamento legal conferido ao instituto em análise, as condições necessárias para a sua concessão, como a natureza do objeto ser de serviço contínuo, a **determinação do interregno mínimo de um ano de cada uma das convenção coletivas objetivadas nesta demanda.**

22. Aduz-se por relevante que esta é a primeira repactuação, ressaltando que a contratação ocorreu em 01.04.2022 quando ainda se fazia válida a convenção coletiva do trabalho de 2021, porém em 12.04.2022 foi homologada CCT/2022/2023, então, logo após o advento da dessa convenção os valores revelam-se defasados consoante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, considerando que, como dito alhures, quando da apresentação da proposta da empresa durante o P.E. 01/2022 foi utilizado como parâmetros os valores dos salário vigentes à época que referem-se a CCT de 2021. Contudo, posteriormente a assinatura do contrato nº 08/2022, houve a homologação da nova convenção apresentando com os valores da mão de obra já atualizados.

23. Assim, verifica-se que não há como cumprir a determinação do interregno mínimo de um ano, repisando, já que por ocasião do P.E. nº 01/2022 a CCT/2022 ainda não havia sido homologada, fato que só ocorreu em 12/04/2022, data em que o Contrato já havia sido assinado e os serviços executados pela mão de obra envolvida na contratação.

24. Todavia, verifica-se que IN Nº 05/2017, prevê em seu art. 54, o interregno de um ano para a efetivação da repactuação. Porém há a excepcionalidade relativamente a esse tempo tendo em vista ocorrências de situações em que não há como aguardar o interstício, como a que ora se analisa, verificando-se assim que o dispositivo legal alberga situação *in comento*:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - **da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.(grifamos).**

25. Vê-se pois a previsão legal inserta no dispositivo supramencionado acolhe a pretensão aqui analisada, na medida em que a mão de obra utilizada na contratação está vinculada a data-base da CCT/SEAC/PA/SINTRAPAV/PA 2022/2023 (fls. 15/60), conforme já demonstrado pela documentação apensada aos autos.

26. Nesse patamar é a repactuação deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente da Convenção Coletiva, conforme determina o § 4^o do art. 54 da IN nº 05/2017, devendo seus efeitos financeiros contemplar data de vigência retroativa exclusivamente para os itens que motivaram a repactuação, *in verbis*:

Art. 54.

§ 4^o A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho **deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.**

27. Por outro lado seus efeitos financeiros devem contemplar data de vigência retroativa exclusivamente para os itens que motivaram a repactuação, consoante art. 58 da IN Nº 05/2017, *litteris*:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - (...)

II - (...)

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, **Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido**, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. **Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente. (grifamos).**

28. Ademais, como demonstrado às fls. 15/49 do processo eletrônico 23073.21742/2022-34, a Contratada está vinculada aos SEAC/SINTRAPAV e SINELPA/PA, que estipula **janeiro como a data-base da categoria da mão de obra que executa o objeto da contratação**, onde o salário vigente de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, foi apresentado pela CONTRATADA na planilha de composição dos custos apensada as fls. 08/14, as quais foram devidamente analisadas pelo Sr. Francisco José Pinheiro da Costa, Fiscal do Contrato que apensou às fls. 59/63 planilhas demonstrando os valores a serem pagos à Contratada.

30. Nesse diapasão, trazemos à colação Acórdão TCU nº 1563/2004 – Plenário, *ipsis litteris*:

*“2 – o prazo mínimo de um ano a que se refere o item anterior conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que se referir; **sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a que proposta se referir à data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.” (grifamos)*

31. Como se verifica pela leitura do Acórdão supracitado a data do orçamento a que a proposta se referir tem como marco a **data do acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente, que como se constata a Contratada faz parte**, pois como já informado adieru à Convenção Coletiva de 2021, para a mão de obra objetivada na Contratação, e foi assim, que por ocasião do certame licitatório foi apresentando as Convenções Coletivas das categorias envolvidas relativa ao ano de 2021, e que o advento da CCT do ano de 2022, merece ser repactuado na forma determinada pela mesma e pela legislação de regência.

32. No caso *sub examine* pretende-se repactuação de preços, uma vez que a partir de janeiro de 2022 passaram a vigorar as alterações introduzidas pela Convenção Coletiva das categorias envolvidas na Contratação para o exercício de 2022, que foram fruto da negociação firmada entre o SINELPA/PA e a SEAC/SINTRAPAV/PA, as quais proporcionaram impactos sobre os valores mensalmente pagos à Contratada.

33. No que tange a este tema, válido trazer à colação as regras insertas na Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG, conforme a seguir transcritas:

i. Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir:

ii. § 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

iii. § 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

iv. § 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções

ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

v. § 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

34. Como se observa pelo regramento legal, como dito alhures, havendo desequilíbrio na contratação, a Contratada faz jus em qualquer tempo aos ajustes dos valores que se fizerem necessários, a fim de que possa suportar o ônus do Contrato, cabendo a restituição do equivalente, pois admitir-se ao contrário estar-se-ia reconhecendo um enriquecimento sem causa em prol da Administração Contratante.

35. Corroborando com nossa assertiva, trazemos a colação entendimento do mestre Marçal Justen Filho:

“Se não fosse prestado ao particular o montante correspondente ao que lhe fora originalmente assegurado, ter-se-ia de reconhecer um enriquecimento correspondente e sem causa em prol do Estado.”

36. Ademais é assente a jurisprudência do STJ, que transcrevemos a seguir, *in verbis*:

“Demonstrado a efetiva realização do objeto contratado – no caso, as obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento da obrigação pecuniária com o particular.

“As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem também, vedar o enriquecimento ilícito o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.”

37. Então, compulsando os autos, observa-se que no presente caso, os serviços referem-se basicamente à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada desde a apresentação da proposta a uma categoria profissional objeto da Convenção Coletiva já citada para ano de 2022/2023. E por assim ser, foi solicitada pela empresa prestadora dos serviços, a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo.

38. Ocorre que, considerando que se trata de pedido de repactuação a anualidade deve ser contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo, *in casu* a **Convenção Coletiva de 2022/2023, que passou a vigorar a partir de 01/01/2022 para o exercício 2022**, e dessa forma repercutiu no salário da categoria envolvida no Contrato desequilibrando assim o valor da parcela aferida pela Contratada.

39. Assim sendo, verifica-se o cumprimento do requisito relativo ao lapso temporal, que diz respeito a categoria da mão de obra cuja CCT para 2022 instituiu novos valores salariais maiores do que aqueles apresentados por ocasião do P.E. 01/2022, cabendo aqui serem reajustados na forma determinada pela CCT a qual estão vinculados, para readequação de preços aqui pretendida, repisando os preços da mão de obra estava inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva 2022/2023, carecendo serem corrigidos, nesse período.

40. Relevante assinalar que conforme o Sr. Fiscal do Contrato as solicitações das repactuações foram tão logo foi homologada a CCT, que deu-se em 12/04/2022, data em que o contrato já estava vigorando entre as partes.

41. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os custos pleiteados foram objeto de análise pela Divisão de Segurança da Prefeitura do Campus – DISEG/PACU, tendo aquela se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força da respectiva Convenção Coletiva da categoria envolvida para 2022/2023, como assevera o **Sr. Francisco José Pinheiro da Costa, Fiscal do Contrato que apensou às fls. 59/63 planilhas que demonstram os valores a serem pagos à Contratada**. Verifica-se que foi dada observância as exigências dispostas no art. 57 e seus §§ da IN Nº 05/2017.

42. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico competente da Diretoria de Segurança da Prefeitura Multicampi – DISEG/PCU, através do Fiscal do Contrato, em seu parecer demonstrou que os valores das parcelas mensais devidos à Contratada estão assim dispostos:

POSTO 12H DIURNO TODOS OS DIAS - 7H AS 19H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento: R\$-1.433,54

- HORA INTRAJORNADA

RS-9,57 (valor da hora intrajornada) x 15 (estimativa de dias) = **RS-146,61**

- VALE ALIMENTAÇÃO

$\text{R\$-23,50} \times 15$ (estimativa de dias trabalhados/porteiro) = $\text{R\$-352,50} - \text{R\$-35,25}$ (descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-317,25}$**

- VALE TRANSPORTE

Valor da passagem $\text{R\$-4,00}$

15 (estimativa de dias/porteiro) $\times 2$ passagens = $30 \times 4,00 = \text{R\$-120,00} - \text{R\$-86,01}$ (65 descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-33,99}$**

Valor mensal do Posto com reequilíbrio = $\text{R\$-6.671,56}$

Número de Postos = 15 postos

POSTO 44H – 7 ÀS 15H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento : $\text{R\$-1.433,54}$

- HORA INTRAJORNADA

$\text{R\$-9,7741}$ (valor da hora intrajornada) $\times 21$ (estimativa de dias) = **$\text{R\$-205,26}$**

- VALE ALIMENTAÇÃO

$\text{R\$-23,50} \times 21$ (estimativa de dias trabalhados/porteiro) = $\text{R\$-493,50} - \text{R\$-49,35}$ (descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-444,15}$**

- VALE TRANSPORTE

21 (estimativa de dias/porteiro) $\times 2$ passagens = $42 \times 4,00 = \text{R\$-168,00} - \text{R\$-86,01}$ (65 descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-81,99}$**

Número de Postos = 15 postos

POSTO 44H – 15H ÀS 23H

- REAJUSTE SALARIAL

Salário com aumento : $\text{R\$-1.433,54}$

- HORA INTRAJORNADA

$\text{R\$-9,7741}$ (valor da hora intrajornada) $\times 21$ (estimativa de dias) = **$\text{R\$-205,26}$**

ADICIONAL NOTURNO

$(25\text{H}1428 \times 1,3032$ valor unitário adicional noturno) = **$\text{R\$-32,57}$**

- HORA NOTURNA REDUZIDA

$\text{R\$-11,729}$ (valor da hora noturna reduzida) $\times 3,1429 = \text{R\$-36,86}$

- DSR 1/6 HORA NOTURNA REDUZIDA/NOTURNO

$(\text{R\$-32,77} - \text{R\$-36,86}) / 6 = \text{R\$-11,61}$

- VALE ALIMENTAÇÃO

$\text{R\$-23,50} \times 21$ (estimativa de dias trabalhados/porteiro) = $\text{R\$-493,50} - \text{R\$-49,35}$ (descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-444,15}$**

- VALE TRANSPORTE

Valor da passagem $\text{R\$-4,00}$

21 (estimativa de dias/porteiro) $\times 2$ passagens = $42 \times 4,00 = \text{R\$-168,00} - \text{R\$-86,01}$ (65 descontado do trabalhador) = **$\text{R\$-81,99}$**

Valor do Posto com reequilíbrio = $\text{R\$-3.752,15}$

Número de Postos = 12 postos

RESUMO DA DIFERENÇA A SER PAGA NO CONTRATO

Considerando o reequilíbrio do contrato a partir de 01.04.2022, a diferença à empresa a ser paga a partir de setembro/2022 será de **$\text{R\$-90.687,90}$** (Noventa Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Noventa Centavos). Ressaltamos que o contrato iniciou em 01/04/2022.

MESES	VALOR ATUAL	VALOR REEQUILÍBRIO	DIFERENÇA DEVIDA EMPRESA
ABR/2022	$\text{R\$-180.929,97}$	$\text{R\$-199.067,55}$	$\text{R\$-18.157,58}$
MAI/2022	$\text{R\$-180.929,97}$	$\text{R\$-199.067,55}$	$\text{R\$-18.157,58}$
JUN/2022	$\text{R\$-180.929,97}$	$\text{R\$-199.067,55}$	$\text{R\$-18.157,58}$
JUL/2022	$\text{R\$-180.929,97}$	$\text{R\$-199.067,55}$	$\text{R\$-18.157,58}$

(...)

Sendo assim teremos:

- a). Valor mensal ATUAL do Contrato = R\$-180.929,97 (Cento e Oitenta Mil, Novecentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos).
- b). Valor global ATUAL do Contrato = R\$-2.171.159,64 (Dois Milhões, Cento e Setenta Hum Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
- c). Valor Mensal REEQUILÍBRIO ABRIL/2022 a MARÇO/2023 = R\$-199.067,55 (Cento e Noventa e Nove Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).
- d). Valor GLOBAL do Contrato c/REEQUILIBRIO 2022 = R\$-2.388.810,60 (Dois Milhões, Trezentos e Oitenta e Oito Mil, Oitocentos e Dez Reais e Sessenta Centavos).

43. Dessa maneira, o valor mensal do Contrato passará a ser de: **R\$-199.067,55 (Cento e Noventa e Nove Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**, conforme informado pelo Sr. Francisco José Pinheiro da Costa, Fiscal do Contrato que apensou às fls. 59/63 do processo eletrônico no. 23073.021742/2022-34.

44. É imperioso aduzir que deve constar do processo comprovação de aporte financeiro capaz de sustentar a alteração contratual aqui proposta cujo empenho prévio deve demonstrar o valor do Aditamento, haja vista a proibição inserta no art. 60 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 24 do Decreto nº 93.872/86, os quais vedam a realização de despesas sem prévia receita, pelo que registra-se o que às fls.790 do processo físico no. 23073.043886/2021-61, foi juntado o certificado de disponibilidade orçamentária – CPO, informando a classificação e fonte dos recursos orçamentários destinados a este aditamento.

45. Destarte, cabe também informar que os efeitos financeiros fluirão a partir de janeiro 2022, consoante demonstrado nas planilhas anexas nos autos pelo Fiscal do Contrato às fls. 59/63 do processo eletrônico no. 23073.21742/2022-34, ficando assim a Contratação:

1. -Valor Mensal REEQUILÍBRIO ABRIL/2022 a MARÇO/2023 = R\$-199.067,55 (Cento e Noventa e Nove Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).
2. b - Valor GLOBAL do Contrato c/REEQUILIBRIO 2022 = R\$-2.388.810,60 (Dois Milhões, Trezentos e Oitenta e Oito Mil, Oitocentos e Dez Reais e Sessenta Centavos).

46. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui esposada, quais sejam: a repactuação com base da CCT/2021 da SEAC/PA e SINELPA/PA para o exercício 2022/2023, conforme amplamente demonstrado pelo fiscal do Contrato.

III – CONCLUSÃO:

47. Dessa forma, e por tudo o que foi exposto e nos autos consta, devem o pleito ser concedido com base nas informações da Diretoria de Segurança da Prefeitura Multicampi - DISEG/PCU, para **repactuação dos valores a partir de 01 de janeiro de 2022 com base na CCT, conforme manifestação Sr. Francisco José Pinheiro da Costa, Fiscal do Contrato que apensou às fls. 59/63 do processo eletrônico no. 23073.021742/2022-34).**

48. Considerando esses eventos, o valor das parcelas relativas ao Contrato 08/2022, passaram a ser, **repisando: mensal de R\$-199.067,55 (Cento e Noventa e Nove Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), e o anual de R\$-2.388.810,60 (Dois Milhões, Trezentos e Oitenta e Oito Mil, Oitocentos e Dez Reais e Sessenta Centavos), segundo** informações do Sr. Fiscal do Contrato.

49. Assim, estando o pleito devidamente motivado e sob a exegese da legislação, opina-se pela sua concessão, diante dos fatos e fundamentos expostos, uma vez que este apresenta supedâneo nos Art. 40, inciso XI e 65, II, “d” 65 da Lei Nº 8.666/93 .

50. Então, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, e relativamente à minuta do I Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/, para posterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contratada.

51. Por derradeiro, deverá ser informada a CONTRATADA da obrigatoriedade do reforço recolhimento da garantia correspondente na forma da Cláusula Sétima, haja vista a repactuação na contratação que ocasionou aumento no valor do Contrato.

52. À consideração superior.

Belém, 25 de agosto de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
PROCURADORA FEDERAL
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073043886202161 e da chave de acesso 8a121483



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 971918596 e chave de acesso 8a121483 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 11:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

797



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00439/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.043886/2021-61

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00081/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 25 de agosto de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073043886202161 e da chave de acesso 8a121483



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 972046029 e chave de acesso 8a121483 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 12:17. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
